



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 111/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 074/2025/SRP**

OBJETO: Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de curativos, malhas tubulares, sondas, bolsas de colostomia e urostomia, barreiras de resina, bem como demais insumos hospitalares, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, com o objetivo de atender de forma contínua e eficiente às demandas assistenciais e operacionais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás – PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedidos de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

A impugnante alega que o edital, ao estabelecer a aquisição de insumos hospitalares em lote único (critério de julgamento por “menor preço por lote”), incorreu em restrição indevida à competitividade. No Lote 1 – Curativos, foram reunidos produtos de diferentes marcas, muitos deles, segundo a impugnante, com distribuição exclusiva por empresas distintas. Cita, como exemplo, o Item 21, sobre o qual a própria Altamed supostamente possui declaração de exclusividade de distribuição no Estado do Pará, mas que foi agrupado com itens de outros fabricantes com distribuidores exclusivos diversos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Argumenta que essa configuração inviabiliza a ampla participação de fornecedores, uma vez que nenhuma empresa possui condições de atender à totalidade dos itens, a não ser que detenha exclusividade simultânea de todos, hipótese praticamente impossível. Afirma que tal prática afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além de violar os arts. 5º e 40, V, "a", da Lei nº 14.133/2021, que consagram a regra do parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável.

A impugnante cita doutrina de Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressaltando que a adjudicação por preço global somente se admite quando o objeto é indivisível e que o parcelamento amplia a competitividade e atrai mais licitantes especializados. Invoca ainda a Súmula 247 do TCU, segundo a qual é obrigatória a adjudicação por item quando o objeto for divisível, salvo justificativa robusta em sentido contrário.

Ao final, requer: (i) o acolhimento da impugnação; (ii) a revisão do edital, com o desmembramento do Lote 1 em itens autônomos, permitindo a adjudicação por item; e (iii) a comunicação formal da decisão, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

Mister frisar que o procedimento de contratação está dividido em lotes (compostos por vários itens) e não somente em lote único ou em contratação global do objeto. Cada lote foi concebido de acordo com as características dos produtos que o compõe.

O edital de licitação ementado encontra-se dividido em parcelas, não em forma única ou global, permitindo a contratação de várias empresas, se assim for o caso, havendo plena previsão legal para tal forma de julgamento no artigo 40, v), b) da Lei 14.133/21, que estabelece o princípio do parcelamento, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Conforme visto, a própria lei de licitações, determina como regra o parcelamento do objeto, determinando, ainda, que na aplicação do princípio do parcelamento, seja considerado a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o que fora plenamente atendido pela equipe técnica ao elaborar a demanda.

Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, com isso, restou justificado o parcelamento dos lotes no estudo técnico preliminar.

Desta forma, o órgão contratante justifica previamente no seu Estudo Técnico preliminar e termo de referência, desde a fase interna da licitação, que tecnicamente a aquisição em forma de lotes torna mais viável logisticamente as entregas dos produtos pelos futuros contratados, permitindo maior eficiência administrativa na unidade hospitalar.

Acerca da suposta exigência de marcas ou modelos específicos, também não merece prosperar a alegação da impugnante, haja vista que não há qualquer dispositivo no Edital que determine a oferta de marca ou modelo único, existindo tão somente, junto às especificações mínimas do objeto, indicação de marca e modelos utilizados como referência, podendo as licitantes ofertarem produtos similares ou de qualidade superiores ao almejado, conforme permitido pelo artigo 41, I, d) da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ressalta-se que a justificativa para a solução técnica adotada já se encontra devidamente fundamentada nos autos, por meio do Estudo Técnico Preliminar, documento que embasou a definição dos requisitos do edital, observando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

No que tange à alegada exclusividade de fornecimento, não assiste razão à impugnante. A tese carece de amparo fático e jurídico, uma vez que não foi acostada aos autos qualquer prova idônea que demonstre a efetiva exclusividade de distribuição ou comercialização dos itens licitados. As razões expendidas limitam-se a meras conjecturas, desacompanhadas de documentação hábil a corroborar tal assertiva.

Destaca-se, ademais, que a carta de credenciamento apresentada não se presta a comprovar a exclusividade alegada, porquanto trata-se de documento que apenas habilita a empresa como distribuidora autorizada, sem, contudo, afastar a possibilidade de que outros fornecedores igualmente estejam habilitados para a comercialização do mesmo produto. Assim, não se verifica fundamento jurídico capaz de amparar a restrição pretendida, impondo-se a rejeição da alegação.

Ainda neste aspecto, cumpre ressaltar que, ainda que se admitisse a comprovação da alegada exclusividade de comércio, tal fato não teria o condão de amparar a pretensão da impugnante. Isso porque, conforme já exposto alhures, não há no presente procedimento licitatório qualquer indicação de marca única ou direcionamento a fabricante específico, sendo o objeto definido por meio de especificações técnicas usuais de mercado.

Assim, ainda que fosse reconhecida a condição de distribuidora exclusiva de determinada linha de produtos, tal circunstância, por si só, não inviabilizaria a ampla competitividade do certame, tampouco serviria de fundamento para a alteração do edital, o qual permanece revestido de legalidade e em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade.

3 – DA CONCLUSÃO.

a) Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **INDEFERIDO** o pleito, mantendo inalterado o instrumento convocatório.

Canaã dos Carajás, 22 de setembro de 2025.

MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:032722861
01 _____
Assinado de forma digital
por MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286101
MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2025/SRP – Processo Licitatório n.º 111/2025-FMS-CPL

ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.581.445/0001-82, com sede na Estrada do Curuçambá, nº 50, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, na condição de licitante interessada, apresentar formalmente a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do certame licitatório em referência, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a licitação pública, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre as suas disposições, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, observado o prazo de 1 (um) dia útil para resposta.”

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e visa contribuir para o aprimoramento do edital, garantindo sua plena aderência aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

II – DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025/SRP estabeleceu a aquisição de insumos hospitalares, organizando os itens em lotes únicos, a serem julgados pelo critério de “menor preço por lote”.

No caso do LOTE 1 – Curativos, observa-se que foram reunidos produtos de marcas diversas e com distribuição exclusiva em favor de empresas distintas.



Como exemplo, destaca-se o Item 21 do Lote 1, para o qual a Impugnante detém declaração de exclusividade de distribuição no Estado do Pará. Entretanto, este item foi agrupado a outros produtos de diferentes fabricantes e distribuidores exclusivos, inviabilizando, na prática, a participação da Impugnante, que não possui condições de atender ao conjunto do lote.

Essa exigência restringe o caráter competitivo do certame, pois condiciona a proposta à apresentação de todos os itens do lote, mesmo quando há exclusividade de distribuição segmentada.

III – DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE ÚNICO

O edital estabeleceu a aquisição de insumos hospitalares em lotes únicos, com julgamento pelo critério de "menor preço por lote".

No caso do LOTE 1 – CURATIVOS, foram agrupados produtos de diferentes marcas e de distribuição exclusiva por empresas distintas. A título ilustrativo, o Item 21 do Lote 1 é objeto de declaração de exclusividade em favor da Impugnante no Estado do Pará. Ocorre que esse item foi incluído em conjunto com outros produtos que também possuem distribuidores exclusivos diferentes na região.

Tal configuração impede a ampla participação no certame, pois nenhuma empresa consegue fornecer todos os itens, a não ser que detenha exclusividade simultânea de todos os fabricantes — situação praticamente impossível. Na prática, cria-se barreira à competitividade, favorecendo apenas um número restrito de empresas, em afronta direta ao princípio da isonomia.

O Edital em questão, ao estabelecer a aquisição de diversos itens de curativos no LOTE 1 em formato de **LOTE ÚNICO**, com critério de julgamento por "**MENOR PREÇO POR LOTE**", incorre em grave violação aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública tem o dever de buscar a máxima competitividade em seus certames, a fim de obter a proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, exige que a licitação seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da isonomia, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O agrupamento de itens que podem ser adquiridos separadamente, sem uma justificativa técnica e econômica robusta, restringe o caráter competitivo do certame. Este é precisamente o caso do LOTE 1, que mistura produtos de marcas



distintas, como evidenciado pela Carta de Credenciamento da Altamed, que declara a empresa como distribuidora autorizada para os produtos da linha BSN Medical. Esta configuração inviabiliza a participação de empresas que, embora qualificadas e distribuidoras de alguns dos itens, não possuem exclusividade sobre a totalidade dos produtos do lote, violando o princípio da isonomia.

A doutrina do Direito Administrativo é uníssona em condenar essa prática. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"o parcelamento do objeto da licitação é a regra a ser adotada sempre que houver viabilidade técnica e econômica. A adjudicação por preço global só é admissível quando a indivisibilidade do objeto for devidamente justificada no processo administrativo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022). O mesmo autor destaca que a falta de justificativa demonstra o direcionamento da licitação, ferindo o princípio da competitividade.

IV - DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO E À DOCTRINA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A configuração do LOTE 1 - CURATIVOS como lote único, englobando produtos de marcas distintas com distribuição exclusiva por diferentes empresas, configura uma restrição indevida à competitividade e ao princípio da isonomia, violando a legislação vigente e os entendimentos da doutrina e jurisprudência pátrias.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) impõe, em seu art. 40, inciso V, alínea "a", a regra do parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável. O agrupamento indiscriminado de itens distintos em um único lote contraria diretamente esta norma. Como aponta a renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o parcelamento

"além de ampliar a competitividade, atrai mais licitantes especializados em cada parcela do objeto" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

No caso em análise, o edital exige a apresentação de produtos como o **ITEM 21 DO LOTE 1** que, conforme a Carta de Credenciamento da Essity Soluções Médicas, são de distribuição exclusiva. Ao agrupar tais itens com outros, pertencentes a fornecedores exclusivos distintos, a administração cria um requisito impossível de ser cumprido por qualquer distribuidor que não detenha a exclusividade de todos os produtos do lote, o que, na prática, direciona a contratação a um grupo reduzido de empresas, ou até mesmo a uma única, caso não haja outra empresa com um portfólio tão amplo.

A lição do professor Marçal Justen Filho é clara neste ponto:

"A adjudicação por preço global só pode ser adotada quando o objeto da licitação for indivisível. A aglutinação de itens divisíveis em um único lote, sem justificativa técnica e econômica, constitui ilegalidade que restringe a competição" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

V - DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico e reiterado sobre a matéria, consolidado na Súmula nº 247, que obriga a adjudicação por item quando o objeto for divisível, salvo justificativa que comprove prejuízo ou perda de economia de escala.

Súmula TCU nº 247: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O entendimento do TCU é corroborado por diversos acórdãos recentes, que reforçam a necessidade de desmembrar os itens licitados quando eles forem de natureza distinta ou puderem ser fornecidos por empresas diferentes, evitando-se o agrupamento indevido. O Acórdão nº 1.913/2013-Plenário, por exemplo, já alertava que a ausência de justificativa para a formação de lotes de itens de naturezas diferentes caracteriza restrição à competitividade.

A jurisprudência mais recente do TCU continua a reforçar essa diretriz, determinando que a Administração deve justificar, de forma robusta e prévia, a decisão de não parcelar o objeto, especialmente quando a medida restringe a competitividade. A falta de tal justificativa, como se observa neste edital, configura grave falha que compromete a seleção da proposta mais vantajosa e viola o interesse público.



VI - CONCLUSÃO

O edital, ao prever a aquisição de diversos produtos em lote único, cria exigência ilegal e restritiva, que inviabiliza a ampla competitividade e afronta frontalmente a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios constitucionais da Administração Pública.

O acolhimento desta impugnação não apenas corrige a irregularidade, mas também assegura maior participação de licitantes e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

VII - PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. Que seja acolhida a presente impugnação, com a conseqüente revisão do edital, determinando-se o desmembramento do Lote 1 em itens autônomos, permitindo adjudicação por item, ampliando a competitividade do certame;
2. Que seja a Impugnante formalmente comunicada da decisão, em respeito ao devido processo legal, à publicidade e à transparência administrativa.

Essa medida não só corrigirá a ilegalidade identificada, mas também garantirá a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a finalidade da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ananindeua (Pa), 18 de setembro de 2025

ALTAMED
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:21581445000182

Assinado de forma digital por
ALTAMED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:21581445000182
Dados: 2025.09.18 17:48:18 -03'00'

ALTAMED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº 21.581.445/0001-82

21.581.445/0001-82

ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Est. Curuçambá, 50
Curuçambá - CEP 67.146-263
Ananindeua - Pa



CNPJ: 21.581.445/0001-82
IE: 15.471.597-2 | **IM:** 68108



(91) 4042-0747
(91) 3282-0206



Estrada do Curuçambá, Nº 50,
Curuçambá, Ananindeua/Pará
CEP: 67.146-263

São Paulo/SP, 26 de junho de 2025

CARTA DE CREDENCIAMENTO

ESSITY SOLUÇÕES MÉDICAS DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 54.858.014/0001-70, situada à Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, 691 - 19º andar, CEP 04730-000, São Paulo/SP, e sua filial, inscrita sob o CNPJ nº 54.858.014/0009-27, situada à Av. Ribeirão dos Cristais, 2500, Galpão 300, Bloco 6B 15, Empresarial Paineira Jordanésia, CEP 07.775-240, Cajamar/SP, por seu representante legal, DECLARA, para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, estabelecida na **Estr. do Curuçambá, 50 - Curuçambá, Ananindeua - PA, 67146-263**, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.581.445/0001-82, é sua distribuidora autorizada a comercializar os produtos das linhas de fabricação BSN Medical, nos termos do Contrato de Distribuição.

A presente declaração não implica em assunção, pela ora declarante, de qualquer espécie de responsabilidade/solidariedade legal, fiscal, trabalhista, previdenciária, sendo válida no período de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

Por ser a expressão da verdade é emitida a presente declaração sob as penalidades civis e criminais imputáveis.



DIEGO RODRIGO BECKER
DIRETOR DE VENDAS | REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº 66.006.280-X - CPF Nº 003.891.489-11